

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120.001676/93-44
RECURSO Nº. : 05.441.
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990 e 1991.
RECORRENTE : BORRACHAS ARAGUAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA/DF.
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.258

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA
- Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no
parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao
Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária -
TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a
partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em
vigor a Lei nº 8.218/91, sendo dispensada no período
de fevereiro a julho de 1991. PROVIMENTO
PARCIAL AO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
“BORRACHAS ARAGUAIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA..”

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir
da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE.


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/001.676/93-44
ACÓRDÃO Nº 105-11.258

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Jorge Ponsoni Anorozo'.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Afonso Celso Mattos Lourenço'.

PROCESSO Nº 10120/001.676/93-44
ACÓRDÃO Nº 105-11.258

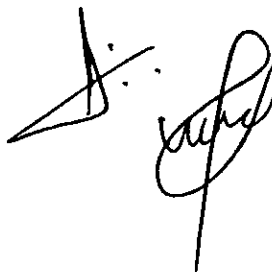
RELATÓRIO

A Denúncia Fiscal apurou diferença de imposto de renda a pagar nos exercícios financeiros de 1990 e 1991. Quanto ao imposto exigido a Recorrente não questiona e até optou por requerer parcelamento.

Entretanto se insurge contra a incidência da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991, porque entende que o Auto de Infração, “...no ponto que pretende cobrar a TRD no período de 1º/2º/91 a 31/12/91, é ilegítima, eis que afronta os mais elementares princípios jurídicos.” E diz mais que “... a cobrança dos juros de mora aos mesmos níveis da variação da TRD pretende a retroação das disposições contidas na legislação vigente às datas da ocorrência do fato gerador, o que não é possível por contrariar disposições literal do art. 114 do Código Tributário Nacional, onde estabelece que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador.”

Em síntese a insurgência da Recorrente é contra a exigência da TRD.

É o relatório. Passemos ao voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a cursive name.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/001.676/93-44
ACÓRDÃO Nº 105-11.258

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator,

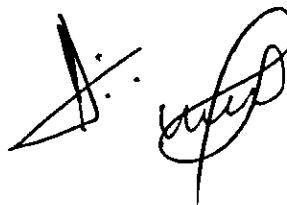
No que toca aos juros exigidos com base na TRD, que o contribuinte entende que deveriam ser expurgados, concordo, parcialmente com a Recorrente.

Tem sido pacífico nesta Corte e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento no sentido de que não cabe a incidência da TR e TRD, nos créditos tributários nos períodos de fevereiro de 1991 a julho de 1991. Neste sentido é o Acórdão nº CSRF/ 01-1.773, que está assim ementado:

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do
disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei
de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária
- TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês
de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.”**

De fato a TR e TRD foram utilizadas como indexadores de correção monetária a fim de restaurar o poder aquisitivo da moeda quando a lei que os instituiu declarou que são taxas de juros interbancário (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.177/91).

Em face da decisão do STF, que declarou que não poderiam servir de indexadores para restaurar a força aquisitiva da moeda, eis que eram taxas interbancárias, o governo repensou a questão e editou a Lei nº 8.218, de 29.08.91, transformando-as (TR e



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/001.676/93-44
ACÓRDÃO Nº 105-11.258

TRD) em taxas de juros de mora, mas há de se convir que não podem retroagir para atingir fatos anteriores, tendo em vista o princípio da irretroatividade da norma jurídica.

Com efeito, ainda que tenham se transformado em taxa de juros de mora (TR e TRD) pela Lei nº 8.218 é de 29.08.91, mesmo assim, só podem ser aplicáveis após a publicação da lei. Jamais se pode pensar em retroagir os efeitos da lei porque seria afrontar o disposto no inc. XXXVI, do art. 5º da CF, que veda a lei nova devassar o passado para atingir fatos passados objetivando exigir novos direitos ou obrigações.

Desta forma, estão preservadas as situações anteriores a agosto de 1991, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Por esta razão, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir do crédito tributário levantado os valores correspondentes aos juros à base da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, a fim de que sejam cobrados no referido período, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

É como voto.

Sala das sessões, em 19 de março de 1997


IVO DE LIMA BARBOZA

